



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 029/2021

PROJETO: P/Nº 2254/2021: "REGULAMENTA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ANUÊNCIA MUNICIPAL, POSSIBILITANDO AS LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CODSP

REJEITADO

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO:

1ª APRECIAÇÃO:

2ª APRECIAÇÃO:

3ª APRECIAÇÃO:

LEI APROVADA Nº/DATA:

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES:



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 05/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2254/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 05/2021, que regulamenta a emissão de Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 01 de junho de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 05/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2254/2021

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei n.º 05/2021, que *“regulamenta a emissão de Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências”*.

O apenso Projeto de Lei tem por objeto auxiliar o Município a exercer o controle sobre ocupações irregulares e parcelamentos de solo realizados de forma ilegal, dinamizando, a longo prazo, o crescimento ordenado do Município de Morretes e proporcionando condições para prevenir a evasão fiscal.

Frequentemente a Prefeitura recebe pedidos de Certidão de Anuência para ser anexada aos requerimentos de ligação de água e energia elétrica, a qual deve atestar se o imóvel não se localiza em uma área ocupada de forma irregular, em área de risco ou se trata-se de lote em tamanhos inadequados para o zoneamento em que está estabelecido, violando normas legais vigentes.

Atualmente, não há na legislação Municipal dispositivo que regulamente a emissão destas certidões, razão pela qual os documentos são emitidos sem a definição de parâmetros técnicos adequados.



Considerando que há no Município 03 (três) recomendações do Ministério Público do Estado Paraná, referente ao necessário controle por parte do Poder Público em relação às ocupações irregulares de solo (documentos em anexo), faz-se imperiosa a regulamentação da emissão das certidões de regularidade para as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes.

Da forma exercida atualmente, muitos munícipes obtém o documento de anuência do Poder Público para ligação de água e luz em lotes que muitas vezes são irregulares, impedindo arrecadação de tributos municipais e incentivando a inobservância dos procedimentos legais estabelecidos.

Dessa forma, o Poder Executivo se mobiliza no sentido de coibir a invasão de áreas particulares, áreas públicas e/ou de risco, nos termos da Lei, bem como quanto a ocupação desordenada e sem observância dos critérios técnicos definidos no Plano Diretor do Município.

De fato, a Certidão de Anuência não é instrumento hábil para permitir a ligação da água ou luz, visto que tal competência é exclusiva das concessionárias que executam os respectivos serviços, mas tais companhias se valem do documento citado para atestar a correta ocupação do solo ou localidade em que está situado como uma das condições exigíveis ao atendimento do particular.

Portanto, a regularidade do imóvel ou de seu uso é uma das condições jurídicas do atendimento da ligação de água e luz por parte das companhias citadas.

Portanto, cabe ao Poder Executivo regulamentar a emissão da Certidão de Anuência municipal, a fim de permitir a correta atuação das companhias citadas.

Por meio deste Projeto de Lei, visamos promover a estrita observância ao Plano Direito do Município e incentivar a regularização de parcelamentos de solo realizados de forma ilegal, e por fim, evitar a ocupação de áreas de risco, onde podem ocorrer tragédias como as já vivenciadas neste Município no ano de 2011.

Além disso, como reflexo desta medida, a longo prazo, a partir do estímulo ao munícipe para regularizar o imóvel, o Município acaba aumentando sua arrecadação por meio do recolhimento dos impostos de IPTU e ITBI.

É a justificativa.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 01 de junho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2254/2021

“Regulamenta a emissão de Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Morretes a Certidão de Anuência Municipal.

§1º. A concessão de Certidão de Anuência Municipal tem por finalidade:

I - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II - Assegurar o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - Atestar a regularidade da ocupação do solo urbano e rural, bem como a observância dos parâmetros técnicos para o imóvel, atestada pelos órgãos municipais.

IV – Atestar que o imóvel objeto de requerimento de ligação de serviços de energia e eletricidade não se encontra em área de risco para deslizamentos.

Art. 2º. Para a emissão da Certidão de Anuência Municipal, o requerente deverá apresentar cópia de seu RG e CPF, juntamente com cópia dos documentos abaixo listados, para fim de comprovação de cada uma das seguintes situações:

I – A propriedade do imóvel, mediante apresentação de Matrícula atualizada do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, emitida em até 90 (noventa) dias OU documento de registro do imóvel no INCRA.





MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



II – Locação do imóvel, mediante a apresentação do contrato de locação, acompanhado de cópia da matrícula do imóvel em nome do locador.

III – A posse do imóvel, mediante comprovação de que existe ação reivindicatória de domínio em trâmite OU procedimento administrativo com a mesma finalidade.

Art. 3º. A Certidão de Anuência Municipal poderá ser solicitada pelo proprietário, possuidor do imóvel, pelos herdeiros, pelo inventariante, cessionários do proprietário ou posseiro, desde que comprovada a relação legal respectiva.

I – Para os casos de requerimentos formulados por herdeiro ou inventariante, deverá ser apresentado certidão explicativa ou cópia do inventário judicial ou extrajudicial ou formal de partilha.

II – A solicitação poderá ser realizada por ascendentes (pais, avós, bisavós) ou por descendentes (filhos, netos, bisnetos), desde que devidamente comprovado o parentesco e com anuência do proprietário do imóvel.

Art. 4º. Não serão objeto de emissão de Certidão de Anuência Municipal, os imóveis que estejam em desacordo com as disposições vigentes no Plano Diretor Municipal – Lei Complementar 06/2011, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano – Lei Complementar 7/2011, Lei de Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos – Lei Complementar 8/2011 e Código de Posturas do Município de Morretes (Lei Complementar 11/2011).

§1º. São condições que também impedem a concessão da Certidão de Anuência Municipal:

I – Imóveis rurais que tenham dimensões mínimas inferiores ao módulo rural definido pelo INCRA;

II – Imóvel localizado em área pública, ressalvados aqueles cuja regularização for confirmada pelo Departamento de Urbanismo.

III – Loteamentos clandestinos, sendo aqueles que não contenham aprovação de seu prévio registro perante os cadastros oficiais da Prefeitura Municipal.

IV – Imóvel localizado em loteamento clandestino.





V – Imóveis localizados em área de risco elevado para desastres ambientais, conforme avaliação fundamentada da Defesa Civil.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo de Morretes a vistoria e análise do pedido, para posterior emissão da Certidão de Anuência Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o protocolo do pedido pelo solicitante.

Art. 6º. O solicitante é o responsável pela autenticidade dos documentos apresentados para a instrução do pedido da Certidão de Anuência Municipal, respondendo civil e criminalmente em caso de falsificação, hipótese em que toda a documentação será encaminhada às autoridades competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Nhundiaquara, Morretes, em 01 de junho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 1º, VI da Lei 7.347/1985, bem como pelo artigo 129, incisos II e IX da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo promover as medidas necessárias para tanto (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que em âmbito municipal o Plano Diretor é o instrumento básico para fins de política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º, CF/88 e art. 40 da Lei Federal 10.257/01);

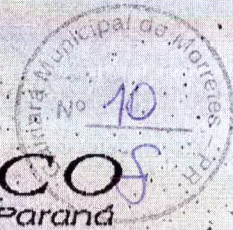
CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabelece como diretrizes da política urbana o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, IV), bem como a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à

Carteira Municipal de Morretes
Nº 09
f



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

infraestrutura urbana (art. 2º, VI, 'c');

CONSIDERANDO que integram o Plano Diretor materialmente as demais normas urbanísticas, tais como as que disciplinam o parcelamento do solo para fins urbanos, previstas no art. 3º, III da Lei Estadual 15.229/2006;

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano integra o Plano Diretor de Morretes, conforme expresso no art. 3º, III da Lei Complementar Municipal 06/2011;

CONSIDERANDO as diretrizes do planejamento e da justa distribuição espacial da população e das atividades, insculpidas no art. 2º, IV, do Estatuto da Cidade, *"de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente"*;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é regido pela Lei Federal 6.766/79, sendo imprescindíveis o licenciamento e a autorização municipal para desempenho de tal atividade de relevância pública, constituindo, ainda, obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos, com permanente fiscalização e poder de polícia;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da responsabilidade do Município para a fiscalização e regularização dos loteamentos;

RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

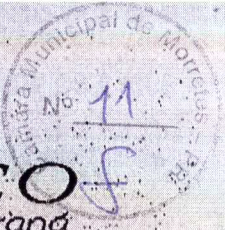
1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.
2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.
3. As administrações municipais possuem mecanismos de autorregulação, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira contradição in terminis a Municipalidade opor-se a

8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

regularizar situações de fato já consolidadas. (...).

5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

6. Se ao Município é imposta, ex lege, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do facere, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental, (REsp 448216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, DJ 17/11/2003 p. 204).

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido à Administração Pública, no sentido de poder (dever) rever seus atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, quando não mais convenientes forem, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a atuação negligente dos agentes públicos, nesta seara, gera imponderável passivo urbanístico-ambiental, além de ônus futuro ao erário, podendo ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº MPPR-0092.17.000032-4¹ e do Procedimento Administrativo 0092.17.000030-8² em curso na Promotoria de Justiça de Morretes;

CONSIDERANDO que nos referidos procedimentos se vislumbraram condutas relevantes por parte de integrantes da Administração Pública para que a situação atual se estabelecesse, consistentes na indevida qualificação e aprovação de loteamentos como desmembramentos, seguida da "nomeação" de ruas não oficiais como se públicas fossem pelos membros do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a reunião pública realizada por esta Promotoria de Justiça na data de 18/02/19, na qual restou evidente que o Município de Morretes vem aplicando de modo

1 Objeto: possível ato de improbidade administrativa praticado pelo então Prefeito, sr. Helder Teófilo dos Santos e o Procurador do Município, Sérgio Luiz Chaves, diante da realização de desmembramento ilícito do solo para fins urbanos, do imóvel matriculado sob o nº 4354, denominado Remanescente F, localizado na Colônia Nova Itália - Núcleo Rio do Pinto, Zona de Baixa Densidade, de propriedade da empresa Rosina Imóveis Ltda-ME.

2 apurar eventual omissão estatal concernente à fiscalização de loteamentos irregulares no município de Morretes-PR, com consequente adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

12

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

equivocado e ilícito as disposições sobre loteamentos e desmembramentos do solo para fins urbanos, confundindo as modalidades;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §1º da Lei Federal 6.766/79 classifica como loteamento "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes", e que o art. 4º, XI da Lei Municipal Complementar 08/2011 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) classifica como loteamento "a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §2º da Lei Federal 6.766/79 classifica como desmembramento "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes", e que o art. 4º, VII da Lei Municipal Complementar 08/2011 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) classifica como desmembramento "a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes";

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme no sentido de distinguir as modalidades de parcelamento do solo urbano, com implicações jurídicas próprias, e de sancionar a Municipalidade pela incorreta classificação de loteamento como desmembramento;

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO SOLO. PRETENSÃO DE LOTEAMENTO. DEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO. ILEGALIDADE EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

a) A Lei nº 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo municipal, preceitua que: "Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes
Nº 13

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2º. considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes."

b) Portanto, a legislação diferencia loteamento de desmembramento, conceituando aquele como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

c) Restou incontroverso nos autos que, segundo o conceito legal, os Agravantes pretendem o parcelamento do solo urbano mediante loteamento, já que visam a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. (...) (TJPR. Agravo de Instrumento n. 1107852-5. Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Cunha. DJ: 05/11/13)

CONSIDERANDO que, para os fins da legislação urbanística supra mencionada, apenas se consideram como "sistema viário existente" as vias efetivamente públicas já implantadas, formalmente sob a titularidade do Município de Morretes e cadastradas como tal em seus bancos oficiais, não abrangendo vias meramente projetadas, servidões ou remanescentes de lotes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 09/2011, a implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município;

CONSIDERANDO que a classificação na modalidade loteamento ou desmembramento tem sérias implicações quanto às exigências cabíveis para o empreendedor, sobretudo quanto à doação de áreas ao Poder Público e quanto à infraestrutura básica a ser instalada, nos percentuais e regras previstos no art. 7º e nos arts. 11 e seguintes da Lei Complementar Municipal 08/2011, inclusive com necessidade de termos de responsabilidade, garantias, cronograma de obras e laudos de vistoria para atestar sua esmerada execução, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

aprovados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6766/76, dispõe que "o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes" (art. 2º); bem como que a infraestrutura básica será composta no mínimo de "I- vias de circulação; II- escoamento das águas pluviais; III- rede para o abastecimento de água potável; e IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar" (art. 2º, § 6º);

CONSIDERANDO que a errônea classificação de loteamentos como desmembramentos, ao dispensar indevidamente exigências legais, gera grave prejuízo ao erário, ao meio ambiente, à ordem urbanística e aos direitos dos consumidores, gerando passivo coletivo e difuso e configurando, da parte dos agentes públicos que a praticaram, ato de improbidade administrativa de acordo com os ditames da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO que na lição de Meirelles, "a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário". (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Editora Malheiros, 29.ª edição, 2004, p. 200);

CONSIDERANDO que é dever da administração pública anular os atos ilegais por ela e por seus agentes praticados;

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que pode o Município exigir a integralidade das obras de infraestrutura previstas em lei, ainda quando não estejam as mesmas pormenorizadas no ato de aprovação do loteamento e mesmo sem pleitar a anulação do mesmo, posto que são imprescritíveis tais obrigações:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. MUNICÍPIO QUE PROPÕE AÇÃO EM FACE DE EMPRESA LOTEADORA PARA QUE ESTA, EM OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NÃO SÓ REALIZE AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DO LOTEAMENTO COMO TAMBÉM PROCEDA À DESTINAÇÃO DE ÁREAS PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Municipal de Morretes - PR
No 15
f

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS E PARA PRACAS E ÁREAS VERDES. DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR A IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO JUDICIAL VISANDO COMPELIR A LOTEADORA A CUMPRIR AS NORMAS LEGAIS.

1. O município, justamente por ser o ente público que autoriza o loteamento e fiscaliza a sua implementação, tem legitimidade para propor ação judicial objetivando compelir a empresa loteadora a não só executar obras de infraestrutura como também a destinar-lhe áreas, nos termos previstos em lei.
2. O fato de o município ter outorgado alvará de licença para implantação do loteamento não significa que este tenha, para exigir o cumprimento das normas legais, que pleitear a declaração da nulidade do alvará, bastando, como se deu no caso, a propositura de ação para compelir a loteadora a cumprir as suas obrigações, que estão previstas em lei – Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 04/92.

PRESCRIÇÃO. ATOS OMISSIVOS. INOCORRÊNCIA.

1. Como o município não pretende anular o alvará de licença, não há que se falar em prazo prescricional de cinco (5) anos.
2. A natureza da infração atribuída à empresa loteadora – não realização de todas as obras de infra-estrutura e não ter disponibilizado ao município o montante total da área a que tem direito para a instalação de praças e áreas verdes e, ainda, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários – por serem omissivas, são, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permanentes, vale dizer, renovam-se a cada dia, não sendo possível, assim, alegar-se a ocorrência da prescrição.

LOTEAMENTO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA LOTEADORA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM LEI. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO PROPOR AÇÃO OBJETIVANDO OBRIGÁ-LA A CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS.

1. Como as obrigações da loteadora, cujo cumprimento é pleiteado pelo município, decorrem de lei – Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 04/92 –, corolário lógico é que a empresa loteadora deve cumpri-las, independentemente de o alvará de licença fazer, ou não, referência a todas as obrigações previstas na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

16
f

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

RECURSO DESPROVIDO

(TJPR. Apelação Cível 378.149-1. Quarta Câmara Cível, Rel.: Des. Eduardo Sarrão, DJ: 27 de julho de 2010)

CONSIDERANDO que a suspensão dos empreendimento em curso, na presente etapa, é medida que se impõe para a proteção, inclusive, dos próprios consumidores, potencialmente lesados com tais irregularidades, ao menos até a sua integral revisão e regularização, nos casos em que haja viabilidade;

CONSIDERANDO que é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, que inclusive poderá ser suspenso por iniciativa do Município ou do Ministério Público, conforme previsão dos arts. 37 e 38 da Lei Federal n.º 6.766/79, punindo criminalmente quem o faça (art. 50, Lei Federal n.º 6.766/79);

CONSIDERANDO que a lei de Registros Públicos (Lei Federal n.º 6.015/1973) assevera que as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no por completo, independentemente de ação direta (art. 214);

CONSIDERANDO que o processamento do pedido de registro perante o Cartório Imobiliário permite uma oportuna fiscalização por meio do oficial do Registro, que pode levantar as dúvidas necessárias, bem como a fiscalização do Ministério Público e do Juiz, nas suas normais funções de correição;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 249/2013 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que estabelece normas para o Foro Extrajudicial e assim determina em seu art. 598 - "Nos registros de partes ideais inferiores ao estabelecido na lei de zoneamento e nos que ultrapassem 1/3 (um terço) do total da área do imóvel, que configurem a possibilidade de criação de loteamento irregular, deverá o registrador comunicar o fato ao juiz da Vara de Registros Públicos e ao Município, acompanhado das respectivas certidões";

CONSIDERANDO legítima a possibilidade de o oficial registrador recusar, eventualmente, o cumprimento de títulos judiciais, em virtude do dever de realizar o controle de legalidade, da continuidade, da identidade e outros princípios que regem o sistema imobiliário;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

CONSIDERANDO que, conforme previsto no art. 22 da Lei n.º 8.935/94, com a redação dada pela Lei n.º 13.137/2015, "Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça foi firmada no sentido da responsabilidade dos oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que há responsabilidade pura do ente estatal;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1º da Lei n.º 8.935/94, aos serviços de registro incumbe a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e, sobretudo, da eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO o princípio da eficácia, que consagra que todos os atos registrados por tabeliões e registradores devem estar aptos para a produção de seus efeitos, pois são documentos dotados de fé pública, fazendo prova plena, conforme está escrito no art. 215 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO que uma das mais importantes funções do registrador imobiliário é zelar com eficiência pela efetiva e real disponibilidade da área dos assentos admitidos em sua tábua, sob pena de propiciar o descrédito, a incerteza e a insegurança no registro público, desvirtuando a própria razão de sua existência;

CONSIDERANDO que o princípio da autoria e responsabilidade consagra que o oficial de registro é autor e responsável pelo documento elaborado, supondo uma função de colaboração técnica e jurídica para com os particulares, somada à obrigação de assessoramento e aconselhamento quanto aos meios legais mais adequados para que possam atingir fins lícitos;

CONSIDERANDO que a redação do instrumento é de obrigação exclusiva do oficial de registro, e que, consequentemente, ele responde civil e criminalmente por danos e prejuízos causados por uma atuação em que exista dolo, culpa, imperícia, incompetência, inabilidade e desconhecimento das leis;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

CONSIDERANDO que é princípio da atividade notarial o controle de legalidade, que manda a adequação pelo oficial de registro da vontade das partes ao ordenamento jurídico, controlando a legitimidade do negócio, e examinando todos os requisitos legais dos atos em que venha a intervir, negando autorização quando existam motivos justos, denunciando defeitos ou falta de cumprimento de exigências legais;

CONSIDERANDO que é dever do registrador recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade;

CONSIDERANDO que a adequada prevenção, em âmbito cartorial, de registros de títulos ou operações juridicamente nulos pode evitar a consolidação de situações clandestinas e precárias, reduzindo o prejuízo não só para os adquirentes, quase sempre pessoas vulneráveis social e economicamente, mas também para os cofres públicos;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa da ordem urbanística, consignada no 1º, VI, da Lei 7.347/1985, podendo, para tanto, valer-se de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis do Município de Morretes/PR, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, adote as medidas administrativas para que:

- a) doravante, abstenha-se de promover registros de loteamentos e/ou desmembramentos sem o necessário zelo e a adequada fiscalização dos requisitos legais, especialmente no que tange à correta classificação da modalidade de parcelamento do solo urbano e do atendimento às exigências de doação de áreas públicas e de infraestrutura básica da Lei

Comarca Municipal de Morretes
No 18
F



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Carta Municipal de Morretes
Nº 19
F

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

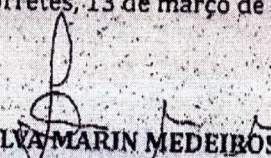
Federal 6.766/79 e da Lei Complementar Municipal;

b) proceda à abertura de sindicância interna com vistas a apurar as responsabilidades dos(as) agentes notariais envolvidos(as) nos registros de desmembramentos com burla à lei, aplicando as sanções cabíveis.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto: a) à adoção das providências quanto a Recomendação Administrativa expedida; b) encaminhe relatório sobre a situação de cada loteamento/desmembramento existente em Morretes e dos encaminhamentos dados.

Por fim, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* das disposições da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Morretes, 13 de março de 2019.


DALVA MARIN MEDEIROS

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Comarca Municipal de Morretes
No 20
F

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

responsáveis pelo licenciamento e aprovação de parcelamentos do solo urbano com vistas a sanar quaisquer divergências ou questionamentos quanto às regras aplicáveis a cada espécie, se necessário promovendo cursos, capacitações e instruções;

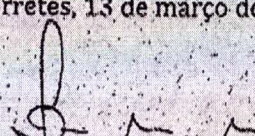
d) exerça seu poder de polícia ao fito de exigir de todos os empreendedores a plena regularização dos loteamentos fraudulentamente aprovados como desmembramentos, notificando-se e fiscalizando-se, se necessário com anulação *esponte propria* dos atos de aprovação eivados de ilegalidade, inclusive com medidas compensatórias nas hipóteses cabíveis, bem como providencie as medidas judiciais cabíveis, caso necessário for, para a regularização dos mesmos;

e) suspenda, até a integral regularização de todos os loteamentos irregulares existentes no Município, quaisquer procedimentos administrativos em curso de aprovação de loteamentos e/ou desmembramentos.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto: a) à adoção das providências quanto a Recomendação Administrativa expedida; b) encaminhe relatório sobre a situação de cada loteamento/desmembramento existente em Morretes e dos encaminhamentos dados.

Por fim, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, ex vi das disposições da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Morretes, 13 de março de 2019.


DALVA MARIN MEDEIROS

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 1º, VI da Lei 7.347/1985, bem como pelo artigo 129, incisos II e IX da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo promover as medidas necessárias para tanto (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, CF/88);

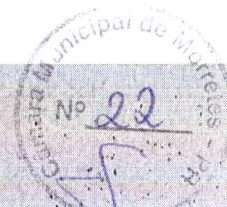
CONSIDERANDO que em âmbito municipal o Plano Diretor é o instrumento básico para fins de política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º, CF/88 e art. 40 da Lei Federal 10.257/01);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabelece como diretrizes da política urbana o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, IV), bem como a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

infraestrutura urbana (art. 2º, VI, 'c');

CONSIDERANDO que integram o Plano Diretor materialmente as demais normas urbanísticas, tais como as que disciplinam o parcelamento do solo para fins urbanos, previstas no art. 3º, III da Lei Estadual 15.229/2006;

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano integra o Plano Diretor de Morretes, conforme expresso no art. 3º, III da Lei Complementar Municipal 06/2011;

CONSIDERANDO as diretrizes do planejamento e da justa distribuição espacial da população e das atividades, insculpidas no art. 2º, IV, do Estatuto da Cidade, *"de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente"*;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é regido pela Lei Federal 6.766/79, sendo imprescindíveis o licenciamento e a autorização municipal para desempenho de tal atividade de relevância pública, constituindo, ainda, obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos, com permanente fiscalização e poder de polícia;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da responsabilidade do Município para a fiscalização e regularização dos loteamentos;

RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.
2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.
3. As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira contradição in terminis a Municipalidade opor-se a

7



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

regularizar situações de fato já consolidadas (...).

5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

6. Se ao Município é imposta, ex lege, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do facere, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental. (REsp 448216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, DJ 17/11/2003 p. 204).

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido à Administração Pública, no sentido de poder (dever) rever seus atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, quando não mais convenientes forem, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a atuação negligente dos agentes públicos, nesta seara, gera imponderável passivo urbanístico-ambiental, além de ônus futuro ao erário, podendo ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº MPPR-0092.17.000032-4¹ e do Procedimento Administrativo 0092.17.000030-8² em curso na Promotoria de Justiça de Morretes;

CONSIDERANDO que nos referidos procedimentos se vislumbraram condutas relevantes por parte de integrantes da Administração Pública para que a situação atual se estabelecesse, consistentes na indevida qualificação e aprovação de loteamentos como desmembramentos, seguida da "nomeação" de ruas não oficiais como se públicas fossem pelos membros do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a reunião pública realizada por esta Promotoria de Justiça na data de 18/02/19, na qual restou evidente que o Município de Morretes vem aplicando de modo

1 Objeto: possível ato de improbidade administrativa praticado pelo então Prefeito, sr. Helder Teófilo dos Santos e o Procurador do Município, Sérgio Luiz Chaves, diante da realização de desmembramento ilícito do solo para fins urbanos, do imóvel matriculado sob o nº 4354, denominado Remanescente F, localizado na Colônia Nova Itália - Núcleo Rio do Pinto, Zona de Baixa Densidade, de propriedade da empresa Rosina Imóveis Ltda-ME.

2 apurar eventual omissão estatal concernente à fiscalização de loteamentos irregulares no município de Morretes-PR, com consequente adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

equivocado e ilícito as disposições sobre loteamentos e desmembramentos do solo para fins urbanos, confundindo as modalidades;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §1º da Lei Federal 6.766/79 classifica como loteamento "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes", e que o art. 4º, XI da Lei Municipal Complementar 08/2011 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) classifica como loteamento "a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §2º da Lei Federal 6.766/79 classifica como desmembramento "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes", e que o art. 4º, VII da Lei Municipal Complementar 08/2011 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) classifica como desmembramento "a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes";

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme no sentido de distinguir as modalidades de parcelamento do solo urbano, com implicações jurídicas próprias, e de sancionar a Municipalidade pela incorreta classificação de loteamento como desmembramento;

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO SOLO. PRETENSÃO DE LOTEAMENTO. DEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO. ILEGALIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

a) A Lei nº 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo municipal, preceitua que: "Art. 2º.-O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Município de Morretes
Nº 25
21

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes."

b) Portanto, a legislação diferencia loteamento de desmembramento, conceituando aquele como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

c) Restou incontroverso nos autos que, segundo o conceito legal, os Agravantes pretendem o parcelamento do solo urbano mediante loteamento, já que visam a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. (...) (TJPR. Agravo de Instrumento n. 1107852-5. Quinta Câmara Cível. Rel.: Des. Leonel Cunha. DJ: 05/11/13)

CONSIDERANDO que, para os fins da legislação urbanística supra mencionada, apenas se consideram como "sistema viário existente" as vias efetivamente públicas já implantadas, formalmente sob a titularidade do Município de Morretes e cadastradas como tal em seus bancos oficiais, não abrangendo vias meramente projetadas, servidões ou remanescentes de lotes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 09/2011, a implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município;

CONSIDERANDO que a classificação na modalidade loteamento ou desmembramento tem sérias implicações quanto às exigências cabíveis para o empreendedor, sobretudo quanto à doação de áreas ao Poder Público e quanto à infraestrutura básica a ser instalada, nos percentuais e regras previstos no art. 7º e nos arts. 11 e seguintes da Lei Complementar Municipal 08/2011, inclusive com necessidade de termos de responsabilidade, garantias, cronograma de obras e laudos de vistoria para atestar sua esmerada execução, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

aprovados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6766/76, dispõe que "o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes" (art. 2º), bem como que a infraestrutura básica será composta no mínimo de "I- vias de circulação; II- escoamento das águas pluviais; III- rede para o abastecimento de água potável; e IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar" (art. 2º, § 6º);

CONSIDERANDO que a errônea classificação de loteamentos como desmembramentos, ao dispensar indevidamente exigências legais, gera grave prejuízo ao erário, ao meio ambiente, à ordem urbanística e aos direitos dos consumidores, gerando passivo coletivo e difuso e configurando, da parte dos agentes públicos que a praticaram, ato de improbidade administrativa de acordo com os ditames da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO que na lição de Meirelles, "a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário". (MEIRELLES, Hely Lopes: "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Editora Malheiros, 29.ª edição, 2004, p. 200);

CONSIDERANDO que é dever da administração pública anular os atos ilegais por ela e por seus agentes praticados;

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que pode o Município exigir a integralidade das obras de infraestrutura previstas em lei, ainda quando não estejam as mesmas pormenorizadas no ato de aprovação do loteamento e mesmo sem pleitar a anulação do mesmo, posto que são imprescritíveis tais obrigações;

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. MUNICÍPIO QUE PROPÕE AÇÃO EM FACE DE EMPRESA LOTEADORA PARA QUE ESTA, EM OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NÃO SÓ REALIZE AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DO LOTEAMENTO COMO TAMBÉM PROCEDA À DESTINAÇÃO DE ÁREAS PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Nº 27

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS E PARA PRACAS E ÁREAS VERDES. DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR A IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO JUDICIAL VISANDO COMPELIR A LOTEADORA A CUMPRIR AS NORMAS LEGAIS.

1. O município, justamente por ser o ente público que autoriza o loteamento e fiscaliza a sua implementação, tem legitimidade para propor ação judicial objetivando compelir a empresa loteadora a não só executar obras de infra-estrutura como também a destinar-lhe áreas, nos termos previstos em lei.
2. O fato de o município ter outorgado alvará de licença para implantação do loteamento não significa que este tenha, para exigir o cumprimento das normas legais, que pleitear a declaração da nulidade do alvará, bastando, como se deu no caso, a propositura de ação para compelir a loteadora a cumprir as suas obrigações, que estão previstas em lei - Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 04/92.

PRESCRIÇÃO. ATOS OMISSIVOS. INOCORRÊNCIA.

1. Como o município não pretende anular o alvará de licença, não há que se falar em prazo prescricional de cinco (5) anos.
2. A natureza da infração atribuída à empresa loteadora - não realização de todas as obras de infra-estrutura e não ter disponibilizado ao município o montante total da área a que tem direito para a instalação de praças e áreas verdes e, ainda, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários - por serem omissivas, são, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permanentes, vale dizer, renovam-se a cada dia, não sendo possível, assim, alegar-se a ocorrência da prescrição.

LOTEAMENTO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA LOTEADORA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM LEI. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO PROPOR AÇÃO OBJETIVANDO OBRIGÁ-LA A CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS.

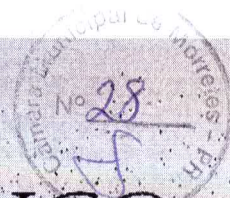
1. Como as obrigações da loteadora, cujo cumprimento é pleiteado pelo município, decorrem de lei - Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 04/92 -, corolário lógico é que a empresa loteadora deve cumpri-las, independentemente de o alvará de licença fazer, ou não, referência a todas as obrigações previstas na legislação.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR. Apelação Cível 378.149-1. Quarta Câmara Cível, Rel.: Des. Eduardo Sarrão, DJ: 27 de julho de 2010)

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo não está isento da estrita observância dos ditames constitucionais e legais e que entre as suas missões está de fiscalizar a atividade do Poder Executivo, em sistema de freios e contrapesos;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa da ordem urbanística, consignada no 1º, VI, da Lei 7.347/1985, podendo, para tanto, valer-se de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao aos Srs. Vereadores, representados pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Morreste/PR, que dará ciência aos demais membros da Casa Legislativa, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, adotem as medidas administrativas e/ou judiciais para que:

a) doravante, abstenham-se da prática de "nomeação de ruas" ainda não efetivamente existentes, oficializadas, implantadas, cadastradas pelo Município e de dominialidade pública, observando rigorosamente as disposições da Lei Federal 6.766/79 e da Lei Municipal Complementar 08/2011 e evitando o favorecimento ilícito de particulares empreendedores em prejuízo do erário;

b) seja instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito com vistas a apurar as responsabilidades dos(as) servidores(as) públicos(as) e dos membros do Poder Legislativo envolvidos(as) na aprovação fraudulenta de loteamentos como meros desmembramentos, assim como de atos de "nomeação de rua" oficialmente inexistentes em benefício de particulares,

Dado em Curitiba, 27 de julho de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria Municipal de Morretes
Nº 29

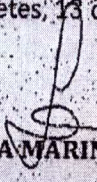
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

aplicando-se as sanções cabíveis.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto: a) à adoção das providências quanto a Recomendação Administrativa expedida; b) encaminhe relatório sobre a situação de cada loteamento/desmembramento existente em Morretes e dos encaminhamentos dados.

Por fim, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, ex vi das disposições da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Morretes, 13 de março de 2019.


DALVA MARIN MEDEIROS

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 1º, VI da Lei 7.347/1985, bem como pelo artigo 129, incisos II e IX da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo promover as medidas necessárias para tanto (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que em âmbito municipal o Plano Diretor é o instrumento básico para fins de política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º, CF/88 e art. 40 da Lei Federal 10.257/01);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabelece como diretrizes da política urbana o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, IV), bem como a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana (art. 2º, VI, 'c');



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

CONSIDERANDO que integram o Plano Diretor materialmente as demais normas urbanísticas, tais como as que disciplinam o parcelamento do solo para fins urbanos, previstas no art. 3º, III da Lei Estadual 15.229/2006;

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano integra o Plano Diretor de Morretes, conforme expresso no art. 3º, III da Lei Complementar Municipal 06/2011;

CONSIDERANDO as diretrizes do planejamento e da justa distribuição espacial da população e das atividades, insculpidas no art. 2º, IV, do Estatuto da Cidade, *"de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente"*;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é regido pela Lei Federal 6.766/79, sendo imprescindíveis o licenciamento e a autorização municipal para desempenho de tal atividade de relevância pública, constituindo, ainda, obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos, com permanente fiscalização e poder de polícia;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da responsabilidade do Município para a fiscalização e regularização dos loteamentos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.
2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.
3. As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira contradição in terminis a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Município de Morretes
No 32
F

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

6. Se ao Município é imposta, ex lege, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do facere, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental. (REsp. 448216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, DJ 17/11/2003 p. 204).

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido à Administração Pública, no sentido de poder (dever) rever seus atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, quando não mais convenientes forem, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a atuação negligente dos agentes públicos, nesta seara, gera imponderável passivo urbanístico-ambiental, além de ônus futuro ao erário, podendo ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº MPPR-0092.17.000032-4¹ e do Procedimento Administrativo 0092.17.000030-8² em curso na Promotoria de Justiça de Morretes;

CONSIDERANDO que nos referidos procedimentos se vislumbraram condutas relevantes por parte de integrantes da Administração Pública para que a situação atual se estabelecesse, consistentes na indevida qualificação e aprovação de loteamentos como desmembramentos, seguida da "nomeação" de ruas não oficiais como se públicas fossem pelos membros do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a reunião pública realizada por esta Promotoria de Justiça na data de 18/02/19, na qual restou evidente que o Município de Morretes vem aplicando de modo equivocado e ilícito as disposições sobre loteamentos e desmembramentos do solo para fins

1 Objeto: possível ato de improbidade administrativa praticado pelo então Prefeito, sr. Helder Teófilo dos Santos e o Procurador do Município, Sérgio Luiz Chaves, diante da realização de desmembramento ilícito do solo para fins urbanos, do imóvel matriculado sob o nº 4354, denominado Remanescente F, localizado na Colônia Nova Itália - Núcleo Rio do Pinto, Zona de Baixa Densidade, de propriedade da empresa Rosina Imóveis Ltda-ME.

2 apurar eventual omissão estatal concernente à fiscalização de loteamentos irregulares no município de Morretes-PR, com consequente adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

J

Papel reciclado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cartório Municipal de Morretes
Nº 33

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

urbanos, confundindo as modalidades;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §1º da Lei Federal 6.766/79 classifica como loteamento "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes", e que o art. 4º, XI da Lei Municipal Complementar 08/2011 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) classifica como loteamento "a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §2º da Lei Federal 6.766/79 classifica como desmembramento "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes", e que o art. 4º, VII da Lei Municipal Complementar 08/2011 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) classifica como desmembramento "a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes";

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme no sentido de distinguir as modalidades de parcelamento do solo urbano, com implicações jurídicas próprias, e de sancionar a Municipalidade pela incorreta classificação de loteamento como desmembramento;

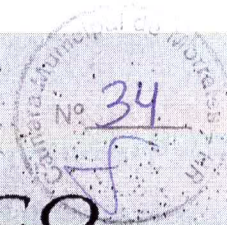
EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO SOLO. PRETENSÃO DE LOTEAMENTO. DEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO. ILEGALIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

a) A Lei nº 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo municipal, preceitua que: "Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes, § 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes."

b) Portanto, a legislação diferencia loteamento de desmembramento, conceituando aquele como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

c) Restou incontroverso nos autos que, segundo o conceito legal, os Agravantes pretendem o parcelamento do solo urbano mediante loteamento, já que visam a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

(...)(TJPR. Agravo de Instrumento n. 1107852-5. Quinta Câmara Cível. Rel.: Des. Leonel Cunha. DJ: 05/11/13)

CONSIDERANDO que, para os fins da legislação urbanística supra mencionada, apenas se consideram como "sistema viário existente" as vias efetivamente públicas já implantadas, formalmente sob a titularidade do Município de Morretes e cadastradas como tal em seus bancos oficiais, não abrangendo vias meramente projetadas, servidões ou remanescentes de lotes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 09/2011, a implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município;

CONSIDERANDO que a classificação na modalidade loteamento ou desmembramento tem sérias implicações quanto às exigências cabíveis para o empreendedor, sobretudo quanto à doação de áreas ao Poder Público e quanto à infraestrutura básica a ser instalada, nos percentuais e regras previstos no art. 7º e nos arts. 11 e seguintes da Lei Complementar Municipal 08/2011, inclusive com necessidade de termos de responsabilidade, garantias, cronograma de obras e laudos de vistoria para atestar sua esmerada execução, nos termos aprovados;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ministério Público de Morretes
No 35

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

CONSIDERANDO que a Lei nº 6766/76, dispõe que "o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes" (art. 2º), bem como que a infraestrutura básica será composta no mínimo de "I- vias de circulação; II- escoamento das águas pluviais; III- rede para o abastecimento de água potável; e IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar" (art. 2º, § 6º);

CONSIDERANDO que a errônea classificação de loteamentos como desmembramentos, ao dispensar indevidamente exigências legais, gera grave prejuízo ao erário, ao meio ambiente, à ordem urbanística e aos direitos dos consumidores, gerando passivo coletivo e difuso e configurando, da parte dos agentes públicos que a praticaram, ato de improbidade administrativa de acordo com os ditames da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO que na lição de Meirelles, "a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário". (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, Editora Malheiros, 29.ª edição, 2004, p. 200);

CONSIDERANDO que é dever da administração pública anular os atos ilegais por ela e por seus agentes praticados;

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que pode o Município exigir a integralidade das obras de infraestrutura previstas em lei, ainda quando não estejam as mesmas pormenorizadas no ato de aprovação do loteamento e mesmo sem pleitar a anulação do mesmo, posto que são imprescritíveis tais obrigações:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. MUNICÍPIO QUE PROPÕE AÇÃO EM FACE DE EMPRESA LOTEADORA PARA QUE ESTA, EM OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NÃO SÓ REALIZE AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DO LOTEAMENTO COMO TAMBÉM PROCEDA À DESTINAÇÃO DE ÁREAS PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS E PARA PRACAS E ÁREAS VERDES. DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR A IMPLANTAÇÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Quarta Câmara Municipal de Morretes
No. 36
[Assinatura]

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

LOTEAMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO JUDICIAL VISANDO COMPELIR A LOTEADORA A CUMPRIR AS NORMAS LEGAIS.

1. O município, justamente por ser o ente público que autoriza o loteamento e fiscaliza a sua implementação, tem legitimidade para propor ação judicial objetivando compelir a empresa loteadora a não só executar obras de infra-estrutura como também a destinar-lhe áreas, nos termos previstos em lei.
2. O fato de o município ter outorgado alvará de licença para implantação do loteamento não significa que este tenha, para exigir o cumprimento das normas legais, que pleitear a declaração da nulidade do alvará, bastando, como se deu no caso, a propositura de ação para compelir a loteadora a cumprir as suas obrigações, que estão previstas em lei - Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 04/92.

PRESCRIÇÃO. ATOS OMISSIVOS. INOCORRÊNCIA.

1. Como o município não pretende anular o alvará de licença, não há que se falar em prazo prescricional de cinco (5) anos.
2. A natureza da infração atribuída à empresa loteadora - não realização de todas as obras de infra-estrutura e não ter disponibilizado ao município o montante total da área a que tem direito para a instalação de praças e áreas verdes e, ainda, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários -, por serem omissivas, são, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permanentes, vale dizer, renovam-se a cada dia, não sendo possível, assim, alegar-se a ocorrência da prescrição.

LOTEAMENTO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA LOTEADORA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM LEI. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO PROPOR AÇÃO OBJETIVANDO OBRIGÁ-LA A CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS.

1. Como as obrigações da loteadora, cujo cumprimento é pleiteado pelo município, decorrem de lei - Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 04/92 -, corolário lógico é que a empresa loteadora deve cumpri-las, independentemente de o alvará de licença fazer, ou não, referência a todas as obrigações previstas na legislação.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR. Apelação Cível 378.149-1. Quarta Câmara Cível, Rel.: Des. Eduardo)

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria Municipal de Morretes
No 37
5

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

Sarrão, DJ: 27 de julho de 2010)

CONSIDERANDO que a suspensão dos empreendimento em curso, na presente etapa, é medida que se impõe para a proteção, inclusive, dos próprios consumidores, potencialmente lesados com tais irregularidades, ao menos até a sua integral revisão e regularização, nos casos em que haja viabilidade;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa da ordem urbanística, consignada no 1º, VI, da Lei 7.347/1985, podendo, para tanto, valer-se de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Sr. Osmair da Costa Coelho** ou quem o substitua, e ao **PROCURADOR GERAL JURÍDICO DO MUNICÍPIO** para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, adotem as medidas administrativas e/ou judiciais para que:

- a) doravante, abstenha-se o Município de Morretes de aprovar quaisquer loteamentos como se desmembramentos fossem, admitindo esta última modalidade tão somente quando houver aproveitamento do sistema viário efetivamente existente, oficializado, implantado, cadastrado e de dominialidade pública, aplicando rigorosamente as disposições da Lei Federal 6.766/79 e da Lei Municipal Complementar 08/2011, sobretudo quanto à exigência dos percentuais mínimos de doação de áreas e à infraestrutura básica dos empreendimentos;
- b) seja aberta sindicância interna com vistas a apurar as responsabilidades dos(as) servidores(as) públicos(as) envolvidos(as) na aprovação fraudulenta de loteamentos como meros desmembramentos, aplicando-se as sanções cabíveis;
- c) expeça orientação de caráter geral às secretarias e órgãos.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 01 de junho de 2021.

Mem. Int. 035/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.254/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.254/2021 – Súmula: “Regulamenta a emissão de Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMO. SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 029/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.254/2021 – Súmula: “Regulamenta a emissão de Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de junho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 01 de junho de 2021.

Mem. Int 028/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.254/2021 – SÚMULA: “Regulamenta a emissão da Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

Recebido em
02/06/2021
J. L. Sanches
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
127/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2254/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Sobrevindo o presente projeto de lei ordinária para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo pretende regulamentar a emissão de certidão de anuência municipal a fim de possibilitar as ligações de energia elétrica e abastecimento de água no Município de Morretes.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei ordinária no que refere à iniciativa do Sr. Prefeito para a propositura legislativa, verifica-se que o Chefe do Executivo possui competência para a propositura de projetos que nesses casos, visam emitir certidão de anuência, por força do art. 110, § 2.º da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se estar adequada, uma vez que o presente Projeto de Lei trata de assunto ligado a serviços públicos disponibilizados por empresas concessionárias, prestadoras de serviços essenciais à população, conforme dispõe o art. 108 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que possui a finalidade de cooperar com o controle das irregularidades quanto às ocupações e parcelamento do solo realizados sem observância da lei, cujas consequências causam o crescimento desordenado da cidade, em razão da disseminação irregular dos loteamentos, assentamentos, obras prediais e demais moradias/habitações, urbanas ou rurais, construídas à margem do Plano Diretor Municipal e demais legislações fundiárias aplicáveis.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Essa ideia de controle com a finalidade de evitar a disseminação de tais irregularidades, vem sendo adotada pelo Ministério Público em conjunto com as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica as quais poderão sofrer penalidades caso não atendam as recomendações, objeto inclusive de ação civil pública.

De igual forma, no caso do Município, conforme informou o Exmo. Sr. Prefeito Municipal em sua justificativa, há a necessidade de regulamentação da emissão da certidão de anuência, tendo em vista que foram expedidas recomendações administrativas pela Promotoria de Justiça, referentes ao necessário controle por Parte do Poder Público com o intuito de solicitar a tomada de providências relativas à problemática do uso e ocupação irregular do solo.

Ocorre que embora inexistir disciplina expressa sobre quais entes públicos detêm a competência específica para solicitar ou anuir com o pedido de fornecimento de água ou energia elétrica, é razoável interpretar o Município como um dos intervenientes no processo - mesmo quando não caiba a este diretamente a prestação do serviço - vez que ao Município toca, por determinação constitucional, **“o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”** conforme dispõem o art. 30, VIII da CF/88 e art. 7.º XVII da Lei Orgânica do Município de Morretes.

Portanto, esta procuradoria entende que o Município possui a obrigação no que refere ao protagonismo de sua responsabilidade quanto ao controle de regularidade da urbanização, zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo, sendo portanto, necessária a regulamentação da emissão da certidão de anuência pretendida no projeto, mesmo que a Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), ou a Lei n.º 274/2014 referente ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Morretes não contenham tal previsão, porém, o Município pode inclusive suplementar a legislação federal nesse sentido conforme autoriza a competência municipal acima citada.

Já no que refere à normativa referente à energia elétrica e respectivas resoluções de sua agência reguladora (ANEEL), a regulamentação da matéria é dada pela Resolução Normativa n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica sobre Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, a qual estabelece direitos e deveres dos consumidores e dispõe sobre a exigência quanto à certidão de anuência:

Art. 52 - A distribuidora pode atender, em caráter provisório, unidades consumidoras de caráter não permanente localizadas em sua área de concessão, sendo o atendimento condicionado à solicitação expressa do interessado à disponibilidade de energia e potência.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

(...) § 2º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente **por população de baixa renda**, devem ser observadas as condições a seguir:

I – deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;

II – a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação;

III – em locais que não ofereçam segurança à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, a exemplo daqueles com dificuldades para a realização de medição regular, leitura ou entrega de fatura, o atendimento à comunidade pode utilizar o sistema de pré-pagamento da energia elétrica ou outra solução julgada necessária, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL;

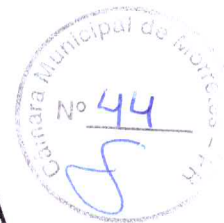
IV – existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente. (negritei)

Por outro lado, não insensível principalmente à questão da população de baixa renda, conforme contido na resolução acima, população a qual não possui condições econômicas favoráveis ao atendimento da legislação e consequente pagamento das tarifas/taxas e encargos necessários a formalização do adequado uso e parcelamento do solo bem como no que refere à regularidade da documentação de posse e propriedade do imóvel-moradia, faz-se necessária a tomada de medidas públicas que venham amparar munícipes que se encontram em situações vulneráveis.

Isso porque o fornecimento de água e energia elétricas são serviços básicos e essenciais, fundamentais para que qualquer cidadão possa viver com dignidade e o mínimo de conforto.

Ou seja, o acesso à água tratada e à energia elétrica integram o rol de direitos fundamentais, por força do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 5.º, inciso III da CF/88, devendo a prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica ser atendida pelo Poder Público ou suas empresas concessionárias, vez que o direito de propriedade inserido no contexto da regularidade de urbanização não se sobrepõe ao direito à vida digna.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ademais a Lei Orgânica do Município traz dispositivo que contém obrigatoriedade de o Município **fiscalizar e manter** os serviços públicos acessíveis e contínuos no que se refere aos contratos de concessão do fornecimento de água e energia elétrica:

Art. 113 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras de remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

Dentro desse contexto, é do conhecimento desta Procuradoria que no Município de Morretes moradores de baixa renda ultimamente estão enfrentando dificuldades para solicitar a ligação destes serviços, incluindo caso em que uma moradora compareceu a esta Câmara e informou que estava de posse da certidão de anuência municipal expedida pela Prefeitura, pagou o custo da certidão e mesmo assim não conseguiu obter a desejada ligação da unidade consumidora de energia elétrica junto à Copel, pois esta exigiu comprovação da regularidade da posse do imóvel, mas a moradora tratava-se de herdeira e não possuía a comprovação documental direta e detalhada desta condição de herdeira do titular da propriedade do imóvel.

Dessa maneira, devido ao excesso de burocratização enfrentado pela moradora, a orientação que esta procuradora lhe forneceu, foi no sentido de procurar a Justiça para ingressar com a ação judicial competente a fim de obter a ordem de ligação da luz que necessita.

Ora, se a certidão de anuência municipal possui a finalidade de atestar a regularidade do imóvel, trata-se de um documento que traz consigo implicitamente a condição de que o imóvel está apto a receber a ligação do serviço pretendido. Nesse sentido, então porque, neste caso, em específico a companhia de energia elétrica (-Copel) não admitiu realizar a ligação? A moradora empreendeu esforços, gastou com o recolhimento do valor da certidão, possui vínculo com o imóvel partilhado com seus familiares há mais de 30 anos, não se trata de invasora, nem outra espécie de posse ilegítima, porém, não obteve êxito junto à Copel.

Por tudo isso é que o presente projeto de lei deve ser bem analisado e sopesado em seu mérito a fim de que casos como no exemplo acima sejam coibidos.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Importante também ressaltar que no âmbito do Município de Morretes existem Leis municipais, a exemplo da Lei Complementar n.º 27/2014 que institui Programa de regularização fundiária (REURB) para fins urbanos, bem como a Lei n.º 589/2020 a qual institui programa de regularização fundiária com o intuito de oficializar núcleos informais consolidados até 2016.

Dessa maneira, por força dos dispositivos acima citados cabe ao Município classificar caso a caso as modalidades de regularização fundiária, conforme contido no artigo 18 da Lei n.º 589/2020:

Art. 18. Compete ao Município:

*I- Classificar **caso a caso**, as modalidades da REURB.*

Portanto se existem leis municipais que garantem aos munícipes a oportunidade de regularizar suas posses e propriedades, não poderá o Município atribuir somente ao munícipe a obrigação de adequação documental para obter a certidão de anuência de ligação de água e luz, dado que antes o próprio município é quem deverá encaminhar o interessado a regularizar sua propriedade, de acordo com as possibilidades previstas em lei. Até porque o próprio artigo 24, § 1.º, incisos I e III da Lei n.º 589/2020 prevê a disponibilização municipal da infraestrutura essencial aos interessados no tocante às ligações de água e energia elétrica.

Dessa maneira, cabe aos Srs. Vereadores a análise entre a conveniência do interesse público, sem perder de vista as necessidades dos munícipes, aos quais o presente projeto de lei deve trazer amparo e contemplar solução às situações que devem ser **atendidas caso a caso**, a exemplo da condição de herdeiros que não possuem documentos hábeis relativos à posse e propriedade, pessoas de baixa renda, moradias situadas em áreas de risco, áreas de preservação ambiental e imóveis rurais que não atendem as exigências do INCRA quanto à área mínima do módulo rural e demais situações de loteamentos/assentamentos previstos nas leis municipais de regularização fundiária acima citadas.

Nesse ponto, observem que o projeto traz impedimento para a concessão da certidão de anuência no artigo 4.º, § 1.º, inciso I, referente aos imóveis com área menor que o módulo rural praticado pelo INCRA, o que poderá gerar tumultos considerando a extensa área rural típica do Município de Morretes, onde há diversos casos de parcelamento de áreas inclusive compartilhadas por familiares, que por certo não atendem as exigências do INCRA quanto à fração mínima de parcelamento da área.

Por fim, considerando que o presente projeto de lei apesar de representar medida restritiva, porém entende-se necessário sob o ponto de vista do controle da regularidade da urbanização/uso e ocupação do solo, bem como em última análise, também se faz importante no sentido de contribuir para o aumento da arrecadação municipal, **esta Procuradoria opina pelo seguimento do trâmite do presente Projeto de Lei Ordinária n.º 2254/2021**, sob análise.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Contudo, ressalvadas as questões de mérito acima elencadas, as quais devem os Srs. Vereadores, em conjunto com o Executivo e demais segmentos debater os pontos controvertidos a fim de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, acima pautado, seja efetivamente garantido ao mesmo tempo em que os deveres do Município enquanto ente de cooperação e responsável pela manutenção da ordem pública também sejam efetivamente observados em seus aspectos social, urbanístico e ambiental.

Palácio Marumbi, Morretes 07 de junho de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

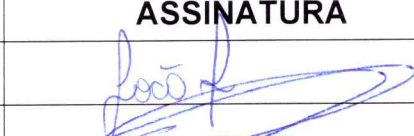
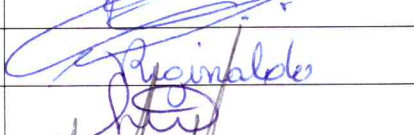
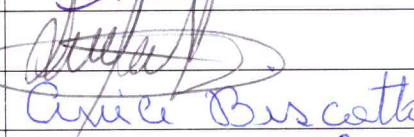
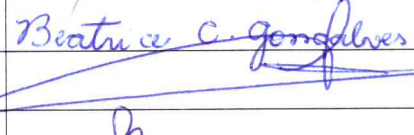
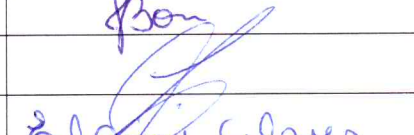
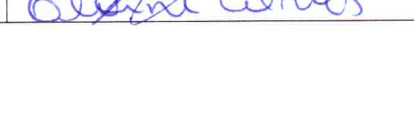


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.254/2021 – SÚMULA:
“Regulamenta a emissão de certidão de anuência municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de junho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		10/06/21
João Vitor Peluso		14/06/2021
Celso Ferreira de Souza		14/06/2021
Isael Alves		10/06/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		10/06/2021
Mauro Cardoso de Pontes		14/06/2021
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		10/06/21 11:48.
Fabiano Cit		10/06/21 11:49
Luciane Costa Coelho		10/06/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.254/2021

SÚMULA: “REGULAMENTA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ANUÊNCIA MUNICIPAL, POSSIBILITANDO AS LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

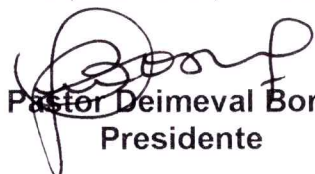
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 de junho de 2021.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.254/2021

SÚMULA: “REGULAMENTA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ANUENCIA MUNICIPAL, POSSIBILITANDO AS LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. LUCIANE COSTA COELHO
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.254/2021

SÚMULA: "REGULAMENTA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ANUÊNCIA MUNICIPAL, POSSIBILITANDO AS LIGAÇÕES DE ANERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

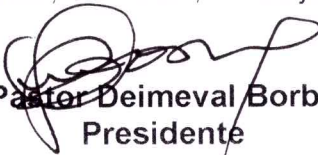
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Celso Ferreira de Souza.
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 de junho de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Celso Ferreira de Souza



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.254/2021

SÚMULA: "REGULAMENTA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ANUÊNCIA MUNICIPAL, POSSIBILITANDO AS LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.

Celso Ferreira de Souza
Vereador Celso Ferreira de Souza
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.

Vereador *Celso Ferreira de Souza*

EXMO. SENHOR. *CELSON FERREIRA DE SOUZA*
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E
SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2254/2021

SÚMULA: "Regulamente a emissão de Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

Na data de 01/06/2021, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2254/2021, que trata de Regularizar a emissão de Certidão de Anuência Municipal, posteriormente no dia 10/06/2021 o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 14/06/2021 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

Analizando o Projeto de Lei nº 2254/2021, verifica-se que o referido Projeto dificultaria ainda mais aos Munícipes que planejam realizar o serviço de instalação de energia elétrica e ligação de água, levando em consideração que as exigências das documentações e regulamentação desses imóveis tem um alto custo. Portanto esta relatora, exara parecer CONTRÁRIO.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Luciane Costa Coelho
Relatora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS PROJETO DE LEI Nº 2254/2021

SÚMULA: "Regulamenta a emissão de Certidão de Anuência Municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências".

RELATÓRIO

Na data de 01/06/2021 foi protocolado nesta Casa o Projeto de Lei nº 2254/2021, que trate – se sobre a regulamentação da Emissão de Certidão de Anuência Municipal a fim de possibilitar as ligações de energia elétrica e abastecimento de água no Município de Morretes, encaminhado para as Comissões 10/06/2021, o qual o Presidente desta Comissão na data de 14/06/21, designou a si mesmo como relator deste presente projeto.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2.254/2021, verifica-se que o referido Projeto tem por objetivo de regulamentação de para emissão de anuência para ligação de água e de energia elétrica. Considerando a ampla discussão sobre o tema, vê-se que o referido Projeto de Lei irá dificultar ainda mais para o Municípes que pretendem realizar a ligação de água e energia, levando em consideração as exigentes documentações solicitadas para realização do serviço. Portanto, entende-se que a aprovação do referido Projeto de Lei dificultaria ainda mais aquelas famílias que estão a muito tempo sem energia elétrica e saneamento básico, tendo em vista que a regulamentação dos imóveis tem um alto custo e, sendo assim ficariam sem o direito mínimo existencial assegurado pela **Constituição Federal**:

Celso Ferreira de Souza



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 23. - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - *Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

[...]

Vale ressaltar, por fim, que este relator não é favorável a ocupação irregular do solo, e sim a regulamentação do mesmo.

VOTO DO RELATOR

Ponderando as justificativas acima mencionadas, o Vereador Celso Ferreira de Souza, designado relator, tem posicionamento **DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei 2.254/2021.

Celso Ferreira de Souza

[Signature]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

Fax

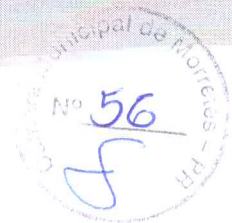
Celso Ferreira de Souza
Vereador Celso Ferreira de Souza
Relator

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



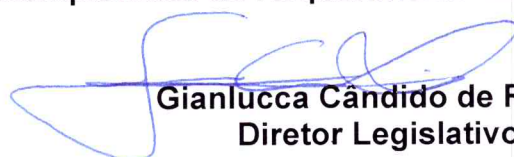
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.254/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação		X	
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
X	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos		X	
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 21/06/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 029/2021 à Presidência para análise e arquivamento do Projeto em questão

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. () Sim () Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

() Inclusão em pauta.

() Devolução

~~() Arquivamento~~

() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 22 de junho de 2021.

Ofício nº 087/2021

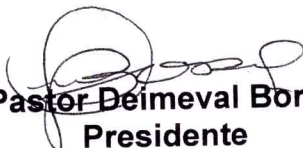
Assunto: Rejeição de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Prefeito,

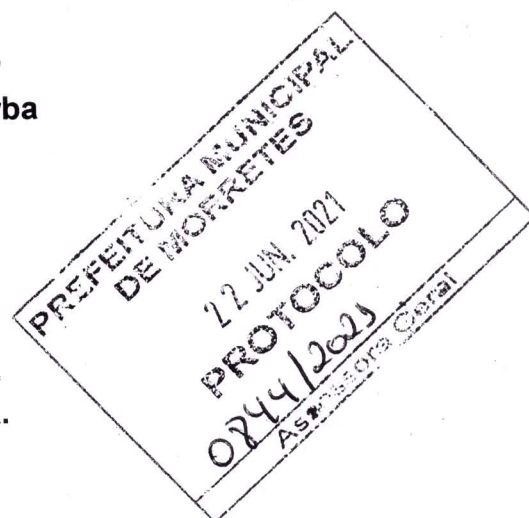
Venho diante de Vossa Excelência informar que o **Projeto de Lei nº 2.254/2021** – SÚMULA: "Regulamenta a emissão de certidão de anuência municipal, possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências" obteve pareceres desfavoráveis nas Comissões Competentes deste Poder Legislativo. Portando o referido Processo Legislativo será arquivado.

Aproveito o ensejo para renovar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES – PARANÁ.





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

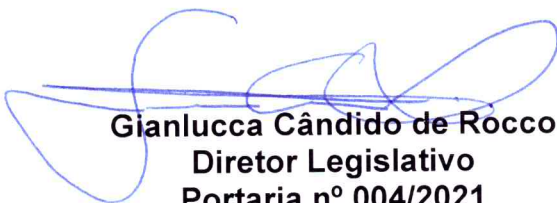


CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 2.254/2021 – Súmula: *“Regulamenta a emissão de certidão de anuência municipal possibilitando as ligações de energia elétrica e de água no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências”*, foi rejeitado conforme relatório e análise dos pareceres aprovados pelas Comissões de Constituição, Redação e Justiça e Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.

Portanto, procedo ao arquivamento deste Processo Legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de junho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021